



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

LEI Nº 5.434, DE 08 DE JULHO DE 2010.

Autoriza o Município de Ribeirão Pires a instituir o Programa de Parcelamento Especial (PPE) de débitos para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

EDINALDO DE MENEZES, Prefeito em exercício do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial (PPE) para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos percentuais discriminados nesta lei.

Parágrafo único. Os débitos específicos protestados em cartório nos termos da Lei Municipal nº 5.266, de 05 de maio de 2009, não poderão ser consolidados no montante para parcelamento especial, devendo previamente ser quitados nos termos da lei mencionada, para que o restante dos débitos possam ser objeto do parcelamento especial disciplinado nesta lei.

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º Poderão aderir ao programa de parcelamento especial instituído por esta lei, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial implicará na necessária inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte por cadastro fiscal.

Art. 3º Para aderir ao Programa de Parcelamento Especial, o contribuinte deverá desistir expressamente de ações ou recursos judiciais, renunciando ao direito sobre os quais se fundam, ficando responsável por eventuais encargos processuais daqueles processos.

§1º Nos processos mencionados no *caput* deste artigo, havendo depósitos judiciais efetuados, estes deverão ser convertidos em renda, abatendo-se o(s) exercício(s) objeto da(s) discussão(ões), e, existindo débitos referentes a outro(s) exercício(s), estes serão passíveis de inclusão no Programa de Parcelamento Especial.

§2º Antes da formalização de adesão ao Programa de Parcelamento Especial, o contribuinte deverá apresentar autorização de parcelamento emitida pela Procuradoria Fiscal do Município, referente a sua condição em relação a processos em trâmite perante o Judiciário.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 02-Lei 5434/10.

Art. 4º Para aderir ao Programa de Parcelamento Especial, o contribuinte deverá desistir expressamente de impugnações ou contestações administrativas.

§1º Em hipótese alguma poderá ocorrer a prorrogação dos efeitos desta lei, após à data final de adesão ao Programa, em razão da demora de análises administrativas propostas pelo contribuinte.

§2º Eventuais pendências que estejam sob análise da Administração, formalizadas em processos administrativos, que envolvam débitos tributários e não tributários, estes somente poderão ser objeto do Programa de Parcelamento Especial, se solucionadas as questões até à data final de adesão ao Programa, sendo que, eventual decisão administrativa posterior, não dará direito ao contribuinte de abatimento ou ressarcimento de valores.

Art. 5º A opção pelo Programa de Parcelamento Especial sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com a Fazenda Municipal;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dívidas não tributárias vincendas após a data da opção.

Art. 6º Para adesão ao Programa de Parcelamento Especial, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado nos termos do Decreto Municipal nº 6.097/10.

Art. 7º Em se tratando do tributo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), lançado por homologação, o contribuinte poderá apresentar no ato da opção de parcelamento, a relação de débitos constituídos e registrados em sua escrituração e contabilidade fiscal, caracterizando confissão espontânea, conforme o Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese da Fazenda Municipal verificar qualquer erro a menor na confissão dos débitos, deverá promover a fiscalização e o lançamento suplementar do tributo em questão nos termos da legislação vigente, não se aplicando a estes os benefícios concedidos por esta lei.

DA FORMA DE QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Fica facultado ao contribuinte o parcelamento da dívida apurada e consolidada, nas seguintes condições:

I – (VETADO);

II – de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 80 % (oitenta por cento) de juros e 100 % (cem por cento) de multa de mora;

III – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60 % (sessenta por cento) de juros e 100 % (cem por cento) de multa de mora;

IV – (VETADO).

§1º Aderindo ao Programa de Parcelamento Especial, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, a primeira parcela e os encargos descritos no art. 10 desta lei.

§2º No recolhimento da primeira parcela é facultado ao contribuinte oferecer valor maior do que o estipulado, sendo parcelado o restante do débito nos termos das disposições desta lei, conforme estabelecido no caput deste artigo.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 03-Lei 5434/10.

§3º No parcelamento realizado o valor mínimo da parcela deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 10. Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados contra si, deverá, juntamente com a primeira parcela do novo acordo, quitar previamente eventuais encargos processuais, entendidos estes na legislação vigente como: despesas processuais, honorários advocatícios e custas processuais.

§1º Os valores referentes aos encargos processuais a serem recolhidos serão previamente apurados pela Procuradoria Fiscal do Município que emitirá as respectivas guias para o pagamento, sendo que após a quitação das mesmas, autorizará a formalização do termo de adesão ao Programa de Parcelamento Especial.

§2º No caso do contribuinte possuir ações ou recursos judiciais contra o Município, o contribuinte deverá previamente à adesão do acordo, apresentar à Procuradoria Fiscal do Município a petição de desistência e o recolhimento dos encargos naqueles específicos processos.

§3º O recolhimento dos encargos processuais deverá ser realizado à vista, no entanto, em situações especiais e mediante requerimento do contribuinte interessado dirigido à Procuradoria Fiscal do Município e à faculdade e critério desta, poderão ser parcelados.

§4º Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo, serão de 10 % (dez por cento) sobre o novo valor alcançado na consolidação do débito ajuizado, de acordo com a opção do parcelamento a ser feito para pagamento do valor dos débitos tributários ou não tributário, ou quitação dos mesmos em conformidade com o estabelecido nesta lei.

§5º No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 11. A rescisão do acordo implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, além do cancelamento de todos os benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado, com incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§1º Implicará rescisão do parcelamento, com remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, com prosseguimento ou ajuizamento da cobrança judicial conforme o caso, a hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas do parcelamento realizado.

§2º A rescisão estipulada no *caput* deste artigo opera-se de forma automática, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 12. A rescisão do parcelamento também ocorre nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto executivo, fixação de regras de exceção;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento realizado;

IV – supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 04-Lei 5434/10.

DOS DÉBITOS PARCELADOS ANTERIORMENTE

Art. 13. Os contribuintes que possuírem débitos parcelados em acordo(s) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta lei, poderão aderir ao Programa de Parcelamento Especial.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originalmente estabelecidos, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas, para possibilitar a adesão ao Programa de Parcelamento Especial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído por esta lei, deverá ser solicitada e formalizada diretamente no setor de atendimento da Prefeitura, no período de 12 de julho de 2010 à 29 de outubro de 2010, impreterivelmente.

§1º O processamento dos pedidos e formalização dos acordos realizados até 29 de outubro de 2010 (último dia de atendimento ao público), deverão, por parte da Administração, ocorrer até o dia 10 de novembro de 2010, impreterivelmente.

§2º Nenhum parcelamento poderá ser processado e efetivado no sistema após às 23:59 horas de 10 de novembro de 2010, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que autorizar e daquele que efetivar o parcelamento no sistema.

Art. 15. O gozo dos benefícios instituídos por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução do Programa instituído por esta lei.

Art. 17. Fica acrescido o art. 1º-A e alterado o art. 3º, ambos na Lei Municipal nº 4.961, de 04 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para parcelamento e recebimento de Créditos Tributários e não Tributários:

“Art. 1º-A. Os contribuintes que tiverem débitos específicos protestados nos termos da Lei Municipal nº 5266 de 05 de maio de 2009, antes de formalizar acordo de parcelamento, deverão previamente quitar o débito protestado e seus encargos.”

“Art. 3º Em situações especiais, considerando as características pessoais ou materiais do caso em conjunto com os valores dos débitos, mediante processo administrativo devidamente formalizado, o parcelamento previsto no *caput do* art. 2º, poderá ter o número de parcelas ampliado, mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças.” (NR)



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 05-Lei 5434/10.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, 08 de julho de 2010 - 296º Ano da Fundação e 56º da Instalação do Município.

EDINALDO DE MENEZES
Prefeito em exercício

ALLAN FRAZATTI SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

ANTONIO VOLPI
Secretário de Finanças



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Fls. 06-Lei 5434/10.

ANEXO I - Lei 5.434/2010 DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS

Contribuinte:
Qualificação:
Endereço:
CCM: _____ CPF: _____

Declaro aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 5.434, de 08 de julho de 2010 para adesão ao Programa de Parcelamento Especial - do Município de Ribeirão Pires. Declaro estar em débito com a Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Pires, tributo ISSQN, conforme relação abaixo:

Mês/Ano de Competência	Valor Original	Mês/Ano de Competência	Valor Original	Mês/Ano de Competência	Valor Original
1		21		41	
2		22		42	
3		23		43	
4		24		44	
5		25		45	
6		26		46	
7		27		47	
8		28		48	
9		29		49	
10		30		50	
11		31		51	
12		32		52	
13		33		53	
14		34		54	
15		35		55	
16		36		56	
17		37		57	
18		38		58	
19		39		59	
20		40		60	

Ribeirão Pires, ____ de _____ de 2010

Assinatura _____.